SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 980554 - SP (2025/0040790-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALVARO PHILIPPE DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEANDRO SOUSA DA SILVA - SP454236
		WILIAN APARECIDO DA ROCHA LEME - SP459064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF.
2. A decisão de origem indeferiu o pedido liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justificasse a antecipação do mérito, considerando a gravidade dos fatos, a fuga do réu e a quantidade de droga apreendida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar em habeas corpus, justificando a prisão preventiva do agravante na quantidade de droga apreendida e no fato de o réu estar foragido, sendo este ultimo fundamento uma suposta indevida inovação do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.
5. A custódia cautelar está motivada na gravidade dos fatos, pois o agravante, em tese, foi apontado como aliciador e responsável pela tentativa de envio ao exterior, mediante interposta pessoa, de 1,2kg de cocaína, além disso há indicativos que preste auxílio à organização criminosa , não se verificando flagrante ilegalidade que justifique o processamento da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "É incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 33; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691.

Documento eletrônico VDA46798780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/04/2025 16:36:05
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2025. Código de Controle do Documento: 74317e58-83e7-4a01-895c-1a7e54b8b868

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA46798780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/04/2025 16:36:05
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2025. Código de Controle do Documento: 74317e58-83e7-4a01-895c-1a7e54b8b868

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 980554 - SP (2025/0040790-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALVARO PHILIPPE DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEANDRO SOUSA DA SILVA - SP454236
		WILIAN APARECIDO DA ROCHA LEME - SP459064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF.

2. A decisão de origem indeferiu o pedido liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justificasse a antecipação do mérito, considerando a gravidade dos fatos, a fuga do réu e a quantidade de droga apreendida.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar em habeas corpus, justificando a prisão preventiva do agravante na quantidade de droga apreendida e no fato de o réu estar foragido, sendo este ultimo fundamento uma suposta indevida inovação do Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

5. A custódia cautelar está motivada na gravidade dos fatos, pois o agravante, em tese, foi apontado como aliciador e responsável pela tentativa de envio ao exterior, mediante interposta pessoa, de 1,2kg de cocaína, além disso há indicativos que preste auxílio à organização criminosa

Documento eletrônico VDA46264881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/03/2025 12:27:25
Código de Controle do Documento: 96039631-5fad-442b-943e-f0315f25d06e

, não se verificando flagrante ilegalidade que justifique o processamento da ordem.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "É incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 33; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALVARO PHILIPPE DE CASTRO** de decisão do Ministro Presidente deste Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o *writ*, com fundamento na Súmula 691/STF.

A defesa busca, em suma, a revogação da prisão preventiva - decretada pela prática do delito de tráfico internacional de drogas - em razão da sua desnecessidade.

Afirma que "A suposta fuga do paciente, por exemplo, não foi mencionada na decisão que decretou sua prisão, razão pela qual o tribunal não poderia ter acrescentado esse argumento para justificar a medida restritiva."

Pontua que "a caracterização de organização criminosa neste caso é manifestamente frágil. O uso de linguagem codificada e orientações sobre embarque, extraídos da perícia no celular de Vinicius, são insuficientes para demonstrar estrutura criminosa organizada."

Sustenta que "A conduta não envolveu violência ou grave ameaça, e a quantidade de droga (1,2kg) é considerada pequena para o contexto aeroportuário."

Ressalta que o agravante reúne condições pessoais favoráveis, nodamente trabaho lícito.

Por fim, reafirma a ausência de contemporaneidade da medida extrema.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA46264881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/03/2025 12:27:25
Código de Controle do Documento: 96039631-5fad-442b-943e-f0315f25d06e

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, ressalvadas as hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme entendimento firmado no Enunciado Sumular 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito:

> No que se refere ao "periculum libertatis", se extrai da decisão impugnada que a prisão preventiva se justifica para garantir a ordem pública. No caso concreto, a necessidade de obstar as práticas delitivas decorre do fato de que as atividades ilícitas do paciente vêm se desenvolvendo de forma reiterada. A suposta atuação do paciente como aliciador de Vinícius Luiz Valente Machado da Silva e o auxílio para ocultação do entorpecente junto ao corpo deste para facilitar o transporte, denota a possível participação de Álvaro Philippe de Castro em organização criminosa com significativa capacidade econômica e logística, voltada para a prática reiterada do crime do tráfico transnacional de drogas. A necessidade de assegurar a aplicação da lei penal também é crucial para a decretação da custódia cautelar, porquanto desde 29.07.2024 o paciente Álvaro encontra-se foragido. Nessa esteira, não se vislumbra mera situação de não localização do investigado, mas sim de deliberada evasão, com o objetivo de frustrar a aplicação da lei. Destarte, a prisão preventiva deve ser mantida, uma vez que em caso de propositura da ação penal e condenação, há risco concreto de que o paciente Álvaro se furtará à aplicação da lei penal, já que seu comportamento demonstra total descaso com a Justiça. De outro giro, a gravidade concreta dos fatos sob apuração (delito de tráfico transnacional de drogas) e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal são ainda circunstâncias que evidenciam a contemporaneidade da prisão preventiva.
> [...]
> Também há que se considerar que se o crime foi praticado em 21/12/2023, a prisão preventiva decretada em 29/07/2024, ou seja, apenas 7 meses depois, atende ao requisito da contemporaneidade. Por derradeiro, a suposta função de aliciador e organizador da atividade criminosa suscita especial receio de que, solto, permaneça praticando outros crimes, até porque ele próprio não se exporia tanto a uma prisão em flagrante, por exemplo.

Ao que se tem, a custódia cautelar está motivada na garantida da ordem pública, dada a gravidade do fato apurado, pois o agravante, em tese, foi apontado como aliciador e

Documento eletrônico VDA46264881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/03/2025 12:27:25
Código de Controle do Documento: 96039631-5fad-442b-943e-f0315f25d06e

responsável pela tentativa de envio ao exterior, mediante interposta pessoa, de 1,2kg de cocaína, além disso há indicativos que preste auxílio à organização criminosa. Anote-se, ainda, esta Corte tem entendimento de que é atual a prisão cautelar decretada a fim de cessar atividade delitiva de grupo criminoso, restabelecendo a paz social.

Assim, não se verifica, por ora, a ocorrência de flagrante ilegalidade, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46264881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/03/2025 12:27:25
Código de Controle do Documento: 96039631-5fad-442b-943e-f0315f25d06e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 980.554 / SP

Número Registro: 2025/0040790-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50021151020254030000 50067049720244036105 50165403120234036105

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	WILIAN APARECIDO DA ROCHA LEME
ADVOGADOS :	LEANDRO SOUSA DA SILVA - SP454236
	WILIAN APARECIDO DA ROCHA LEME - SP459064
IMPETRADO :	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE :	ALVARO PHILIPPE DE CASTRO (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE :	ALVARO PHILIPPE DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADOS :	LEANDRO SOUSA DA SILVA - SP454236
	WILIAN APARECIDO DA ROCHA LEME - SP459064
AGRAVADO :	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO :	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA46771298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:28:08
Código de Controle do Documento: 84135d40-bc08-41a2-bc5b-6971d1bfcda5

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46771298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:28:08
Código de Controle do Documento: 84135d40-bc08-41a2-bc5b-6971d1bfcda5